



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Procedência: Secretaria de Estado da Saúde.**

**Interessado: Secretário de Estado da Saúde**

**Número:** 13.830

**Data:** 11 de março de 2003

**Ementa:**

**MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO PIS -  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE EMPRESA  
PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS AO  
ESTADO - REPASSE AO ERÁRIO -  
IMPOSSIBILIDADE.**

#### CONSULTA

O Excelentíssimo Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício Of. Sec. nº 2614/2002, requereu à Procuradoria Geral do Estado, a análise do conteúdo a que se refere.

Solicita o Consultante parecer sobre o "critério a ser adotado pela Secretaria de Estado da Saúde, em face da solicitação da Conservadora Juiz de Fora Ltda / Nivel Central desta Pasta, quanto ao repasse à SES do aumento da alíquota do PIS, visando à orientação e diretriz...".

Diante das informações e estudadas as devidas considerações, passo a opinar.

#### PARECER

A Conservadora Juiz de Fora Ltda, empresa privada prestadora de serviços ao Estado de Minas Gerais, solicita repassar ao erário o índice de 1% sobre os preços praticados no mês de novembro/02, tendo em vista a majoração da alíquota da contribuição ao PIS, decorrente da Medida Provisória n. 66, de 29/08/02.



Página 1 de 4



*Almeida  
11.3.2003  
Assinado*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 2 de 4

Dispõe o art. 65, §5º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

O presente caso se amolda à hipótese prevista na primeira parte do §5º, do art. 65, da Lei n. 8.666/93. Com efeito, a alteração da alíquota do PIS ocorreu após a data da apresentação da proposta, já no curso de execução do contrato, e decorre de disposição legal - Medida Provisória n. 66/02, que tem força de lei (CF, art. 62).

Contudo, cumpre verificar se a majoração da alíquota do PIS tem "comprovada repercussão nos preços contratados" (art. 65, §5º, *in fine*, da Lei 8.666/93).

O fato gerador da contribuição do PIS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, da citada Medida Provisória n. 66/02).

Em face disso, entendo que a majoração da alíquota do PIS não afeta, diretamente, os custos da prestação de serviços, pois na verdade afeta e diminui o lucro líquido da empresa, já que incide sobre o faturamento mensal, com natureza de tributo direto, cujo sujeito passivo é a empresa. Se tivesse ocorrido, por exemplo, majoração na alíquota da contribuição previdenciária ou da contribuição ao FGTS, não haveria dúvidas de que tal encargo oneraria, diretamente, a prestação dos serviços e, conseqüentemente, repercutiria nos preços contratados ensejando a revisão.

Esse é o entendimento de Marçal Justen Filho, que, em comentário ao art. 65, §5º, da Lei n. 8.666/93, assim se manifesta:

É necessário, porém, um vínculo direto entre o encargo e a prestação. Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará alteração do valor contratual. O imposto de renda incide sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 3 de 4

tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 556).

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da ANATEL e Outras, processo nº 2001.81.00.8817-1, em decisão liminar, assevera a questão do repasse do PIS para os consumidores de serviços de telecomunicações, argumentando a tese da impossibilidade de repasse de tributos indiretos, nos seguintes termos:

Entretanto, no caso dos presentes autos, o que se verifica é um repasse direto de tributos (COFINS e PIS/PASEP) aos consumidores de serviços telefônicos, seja embutindo-os no valor da tarifa sem qualquer verificação do impacto da variação da carga tributária na equação econômico-financeira; seja incluindo na fatura, o preço da tarifa e os demais tributos "devidos" pelo consumidor. Tudo em total descompasso com o estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, que estipula como o sujeito passivo da obrigação tributária a própria empresa, *verbis* : Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Assim, na questão posta a deslinde nos presente autos, o que está acontecendo é uma "transformação" de tributos direitos(aquele em que a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus), em tributo indireto (aquele em que a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros); uma vez que os consumidores finais de serviços telefônicos estão sendo os contribuintes de fato dos tributos em comento, sem quaisquer respaldo legal e/ou constitucional



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 4 de 4

E ao final determinou que:

... fique imediatamente suspenso o repasse da COFINS e do PIS/PASEP aos consumidores dos serviços de telecomunicações no Estado do Ceará, devendo tais tributos serem arcados pelas próprias concessionárias/autorizatórias

Logo, na mesma esteira dos raciocínios doutrinário e judicial citados, não vislumbro motivo para repasse da majoração da alíquota do PIS ao erário, descabendo alegação de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato de prestação de serviços.

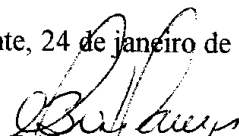
Ademais, a concessão do repasse pretendido pela empresa prestadora de serviços implicaria em aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e sem a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/00), fato que o tornaria nulo em razão do disposto no art. 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CONCLUSÃO

*Ex positis*, opino pela impossibilidade de atender ao pedido da Conservadora Juiz de Fora Ltda, no sentido de repassar ao erário o índice de 1% a título de majoração na alíquota de contribuição ao PIS, tendo em vista que tal majoração não implica em relação direta de causalidade caracterizadora do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista a ausência de aumento de custos diretos nos serviços executados, ocorrendo sim a diminuição no lucro da empresa. Ainda, entendo que o repasse implicaria em desobediência ao disposto no art. 15 e 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/00.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2003.

  
**MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS**  
Procurador do Estado – OAB/MG 67.115

**Parte Integrante do Parecer 13.830**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



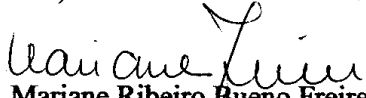
**Procedência:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Interessado:** Secretário de Estado da Saúde  
**Procurador:** Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos

Visto.

De acordo com os termos da nota técnica.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2003.

  
Mariane Ribeiro Bueno Freire  
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica